



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Anticorrupção - Transparência - Integridade

JUSTIÇA E ANTICORRUPÇÃO

ANTICORRUPÇÃO



15 de Julho de 2024 | Edição nº 03 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

É urgente e prioritário garantir autonomia/independência do judiciário – sobretudo a nível orçamental

*Por: Baltazar Fael

É fundamental que seja realizado um debate estrutural sobre a necessidade de conferir independência/autonomia ao judiciário em Moçambique em todas as suas vertentes, sobretudo, e com maior pendor, na questão orçamental. Referir que se trata de um tema que tem sido abordado tanto por algumas das mais altas hierarquias do judicial, como do Conselho Constitucional, contudo sem a devida profundidade. Ao que parece, tem faltado coragem e comprometimento para fazer uma reforma profunda a este nível, tanto na componente legal, como em termos práticos.

Na presente análise serão discutidas alguns questões que poderiam servir de mote para um debate futuro, mas urgente, sobre a necessidade de conferir autonomia/independência ao judiciário para evitar intromissões indesejadas no seu funcionamento, sobretudo por parte do poder político.

Para debater a independência do judiciário é preciso ater-se especificamente em algumas questões, designadamente: a. Em que medida são previstas normas que assegurem um estatuto remuneratório próprio para os juizes e condições de trabalho não dependentes do Governo? b. Até que ponto é destinada para os tribunais, anualmente, uma percentagem adequada de recursos financeiros advenientes do Orçamento de Estado para operarem eficientemente? c. Em que medida é prevista na lei a independência dos Juizes (garantias para o exercício da função)? d. Em que medida é possível aos juizes/tribunais operar sem interferência externa (política ou de outra natureza)? e. Em que medida é que os tribunais constituem uma instância eficaz de controlo do poder político e não o contrário?

Respondendo as questões acima enunciadas, poder-se-á concluir se existe, ou não, independência do poder judicial em Moçambique, e se é necessário, e quais os caminhos que devem ser seguidos para o seu alcance.

Organização e estrutura do poder judicial moçambicano

A começar, é necessário verificar como se estrutura o poder judicial em Moçambique. Segundo a Constituição da República (CRM), existem três espécies de tribunais: 1. Tribunal Supremo (TS); 2. Tribunal Administrativo (TA); e 3. os tribunais judiciais¹ ou tribunais comuns². No entanto, a CRM abre a possibilidade de existência de outros tipos de tribunais (administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários)³. Outrossim, a CRM também prevê a existência de tribunais entre o Tribunal Supremo e os tribunais provinciais. Prevê-se ainda que durante a vigência do Estado de Guerra possam ser constituídos tribunais militares⁴.

Embora, formalmente, não fazendo parte do poder judicial, há que fazer referência ao Conselho Constitucional (CC), órgão que também tem merecido debates acirrados no que se refere à sua independência em relação ao poder político, principalmente quando deve tratar de materia eleitoral⁵.

Em que medida são previstas normas que assegurem um estatuto remuneratório próprio para os juizes e condições de trabalho não dependentes do Governo?

Com a recente aprovação da Tabela Salarial Única (TSU), os magistrados judiciais (e do Ministério Público) passaram a ser remunerados tendo como referência a indexação do seu salário

1 Cfr. alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 223 da CRM, Quarta-feira, 23 de Agosto de 2023 - 1ª série n.º 63 - <https://archive.gazettes.africa/archive/mz/2023/mz-gov-ernment-gazette-series-i-dated-2023-08-23-no-163.pdf> - acedido a 4/06/2024

2 Cfr. n.º 4 do artigo 223 CRM

3 Cfr. n.º 2 do artigo 223 CRM

4 Cfr. Artigo 224 da CRM

5 Cfr. alínea d), n.º 2 do artigo 244 da CRM

* Em caso de dúvidas, sugestões e questões relacionadas a esta nota, contacte: baltazar.fael@cipmoz.org

ao do Presidente da República (PR). Esta situação provoca o afunilamento da independência das magistraturas. Está, neste caso clara uma situação de subordinação do judicial ao executivo. Este facto provocou a contestação dos magistrados judiciais que referem que o seu salário devia ter como base o que auferia ao presidente do TS, para a salvaguarda da independência da magistratura judicial e a garantia do princípio da separação de poderes⁶.

Mais recentemente, os juizes, através da sua associação, submeteram um caderno reivindicativo ao Governo de Moçambique (GdM) onde uma das questões que querem ver tratada se relaciona com a melhoria salarial⁷. Ou seja, para verem a sua situação salarial satisfeita, os juizes devem subordinar-se ao executivo, fazendo pedidos.

Um exemplo que pode servir de inspiração pode ser retirado do Estatuto dos magistrados de Portugal em que se estabelece que “[o] sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos no (...) Estatuto”⁸. O dispositivo em referência procura reforçar a independência, necessária, da magistratura judicial, com relação ao poder político. Nesta medida, o mesmo estatuto reforça que “[a] remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial”⁹. Ou seja, o que se pretende fazer entender é que a questão salarial dos magistrados contribui para a garantia da independência do poder judicial.

Reforçando mais a independência salarial dos magistrados judiciais portugueses, principalmente em relação ao poder político, o estatuto estabelece que “[a] remuneração base é anual e automaticamente revista, sem pendência de qualquer formalidade, mediante atualização do valor correspondente ao índice 100 ...” Ou seja, os magistrados portugueses não negociam a sua remuneração e nem os incrementos salariais com o executivo para evitar a sua subordinação e garantir a sua independência. Entretanto, os magistrados moçambicanos devem reivindicar a sua melhoria salarial junto do governo, facto que os coloca numa posição de subalternidade¹⁰.

Na África do Sul existe uma comissão independente encarregue pela fixação de salários e outras remunerações de titulares de cargos públicos, incluindo juizes e magistrados, com a função de fazer auscultações visando propor ao presidente o aumento do salário dos juizes e magistrados. A proposta deverá, depois, ser enviada ao parlamento para a aprovação¹¹. Ou seja, não é o Executivo que define, de per si, os salários e demais remunerações dos magistrados. Neste caso, o Executivo, para decidir, deve se ater à proposta apresentada pela referida comissão independente.

Com a aprovação da TSU em Moçambique, o Governo equiparou a função de magistrado aos servidores públicos no geral e não teve em conta a especificidade da função judicial, conforme previsto no estatuto dos magistrados judiciais¹². Uma das consequências advenientes desta situação foi o estrangulamento da carreira no judiciário. Observam-se situações em que um juiz de categoria inferior auferia uma remuneração superior a de outro de uma posição superior, fazendo com que não haja sentido a existência de promoção e progressão na carreira. Destacar que o início na carreira também foi equiparado ao técnico superior de nível 1 da Administração Pública, desconsiderando-se por completo a especificidade da função.

Enquanto isso, o estatuto dos magistrados judiciais moçambicanos não prevê a existência de um estatuto remuneratório próprio e exclusivo para a classe dos juizes, remetendo a remuneração para um diploma legal, que nunca foi aprovado, de modo a fixar com exclusividade o salário dos magistrados.

No que diz respeito às condições materiais adequadas para os magistrados levarem a cabo as suas actividades, a sua concessão também acaba dependendo da boa vontade do Executivo, uma vez que este é que aloca recursos aos tribunais para garantir o seu funcionamento, o que leva a outro debate relacionado com a necessidade de existência de “independência financeira” dos tribunais. A este propósito, o presidente do TS, Adelino Muchanga, referiu que “[t]emos que avançar para um estágio em que os tribunais e o judiciário, no geral, estejam menos dependentes do Governo em termos de gestão de recursos para o seu funcionamento”¹³.

Até que ponto é destinada para os tribunais uma percentagem fixa e adequada de recursos financeiros para operarem com independência do Governo?

Um exemplo a seguir na matéria inerente à independência orçamentária do poder judicial é, claramente, o do Brasil. Neste país, por meio da constituição, procura-se reduzir ao mínimo a interferência na actuação dos tribunais judiciais, principalmente por parte do poder político. Nesta conformidade, a constituição federal brasileira estabelece que “[a]o Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”¹⁴. Neste sentido, procura-se evitar desconfiâncias e a imiscuição do poder político na actuação dos poder judicial recorrendo à dependência financeira. Mesmo Portugal pretende inspirar-se no caso brasileiro. O anterior presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Henrique Araújo, já se referia ao modelo brasileiro de independência financeira como exemplar¹⁵.

6 (João, 2021) - <https://opais.co.mz/juizes-opoem-se-a-salarios-com-referencia-no-vencimento-do-pr-e-exigem-independencia/> - publicado às 11h, acessado às 11h e 50 do dia 2/07/2024

7 (Lusa, 2024) - https://www.rtp.pt/noticias/mundo/juizes-mocambicanos-querem-revisao-de-salarios-e-seguranca-para-nao-parar-tribunais_n1570455, acessado no dia 2/07/2024

8 Cfr. n.º 1 do artigo 22 da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho – Estatuto dos Magistrados Judiciais de Portugal - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&so_miolo=, acessado em 7/7/2024, às 17h09

9 Ibidem

10 Idem

11 <https://pmg.org.za/committee-meeting/37420/> - acessado a 6/06/2024

12 Cfr. n.º 2 do Artigo 50 do Estatuto dos magistrados judiciais - I SÉRIE — Número 10, Quarta-feira, 11 de Março de 2009

13 (Mapote, 2022) – <https://www.voportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-presidente-do-supremo-quer-autonomia-financeira-do-sistema-judicial/6806616.html> - acessado a 06/06/2024 às 14h02

14 Cfr. artigo 99 da Constituição da República Federativa do Brasil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado no dia 06/06/2024

15 <https://observador.pt/2023/11/29/presidente-do-stj-defende-autonomia-financeira-e-avanco-tecnologico-no-poder-judicial/>, acessado no dia 06/06/2024 às 15h13

No caso de Moçambique, para além do presidente do TS, que já se referiu à necessidade de existir autonomia financeira dos tribunais¹⁶, a presidente do Conselho Constitucional (CC), Lúcia Ribeiro, também defende o mesmo posicionamento. Ribeiro vai mais longe referindo-se não à autonomia, mas à independência financeira dos tribunais para que estes não dependam do poder executivo¹⁷.

Outrossim, no que se refere à interferência do executivo na actividade jurisdicional, Lúcia Ribeiro não vê que tal possa existir, mas vinca a necessidade de independência do Judicial ao referir que “[n]a verdade, a grande questão, ou o problema, é o financeiro. Porque não permite muitas vezes o cumprimento cabal das atribuições por razões financeiras. Temos os tribunais que dependem de um ministro das finanças ou do director nacional nas finanças para conceder uma verba para o funcionamento. Não quero dizer que esta falta de independência financeira interfere na actividade jurisdicional. Não é isso. Mas nós sabemos que o apetrechamento e todo o resto que é usado para a actividade jurisdicional é fundamental e precisa também de autonomia financeira”¹⁸.

Antes de Lúcia Ribeiro e Adelino Muchanga outras vezes já se levantavam contra a falta de independência orçamental dos tribunais, aspecto que dificulta o seu funcionamento. No caso, Osvalda Joana, que foi juíza conselheira do TS, referiu durante a reunião Anual do Grupo Africano da União Internacional de Magistrados que mesmo durante a execução dos orçamentos já atribuídos, o executivo é quem decide sobre o desembolso ou não dos fundos para o funcionamentos dos tribunais e decide ainda o que é ou não prioritário para o desembolso de fundos¹⁹. A posição de Osvalda Joana foi depois secundada por César Zunguze, na altura juiz do Tribunal Judicial Distrital de Chigubo, que referiu em termos peremptórios que sem independência financeira não há independência do poder judicial. E, deste modo, por aquilo que é a realidade em Moçambique, o poder judicial não é independente²⁰.

Como se pode depreender tanto das afirmações do presidente do TS, como das do CC e dos demais, a questão da independência/ autonomia financeira dos tribunais constitui uma pedra angular no sistema de justiça que deve merecer a devida atenção. A falta de independência financeira dos tribunais pode ser também analisada na perspectiva da iniciativa presidencial “um distrito, um edifício condigno para o tribunal”, implementada pelo cofre dos tribunais e pelo Governo, em que existe a interferência directa do executivo nas acções visando a construção de infraestruturas condignas para os tribunais²¹. Ou seja, o GdM deveria, obrigatoriamente, deixar ao judiciário a faculdade de definir o seu orçamento anual para fazer face às necessidade por ele definidas, sem que este tenha que solicitar, ou “mendigar”, o seu desembolso, em prazos a priori definidos. Ou seja, devia ser conferida maior autonomia/ independência financeira ao judiciário para o seu correcto funcionamento. Caso tal não aconteça, os tribunais continuarão a funcionar e a realizar as suas actividades de forma condicionada.

É de destacar que houve um avanço ainda pouco satisfatório, no que se refere a garantia da autonomia orçamental do judiciário. No passado a definição do orçamento e das prioridades do judiciário era da exclusiva responsabilidade dos executivos provinciais. Na altura, a garantia do orçamento para o judiciário, tanto a nível provincial como distrital, dependia da relação que existisse entre o juiz presidente e o procurador – chefe provinciais, que era de quase vassalagem ao executivo provincial, o que fazia com que existissem provincias com melhor desempenho em termos de satisfação das suas necessidades do que outras. Por exemplo, há situações em que era condicionado o pagamento das rendas de casa, energia e água dos locais de residência dos magistrados.

Actualmente, o Tribunal Supremo faz uma auscultação aos tribunais para estes definirem o seu orçamento e suas prioridades. Depois, o orçamento é enviado ao executivo que tem a prerrogativa de o avaliar e, fazer ajustes, sendo que depois submete a Assembleia da República que também faz a sua avaliação e só depois é que é aprovado. Ou seja, o orçamento do judiciário continua a ser condicionado de forma subreptícia pelo poder político.

A solução que se pode avançar neste caso é da consagração de uma percentagem mínima de orçamento destinada ao judiciário na CRM e sua canalização trimestral, semestral ou anual para que seja este a fazer a sua gestão. No entanto, porque tal implica mudanças legislativas profundas, poder-se-ia seguir pelo modelo usado para os conselhos autárquicos provinciais, onde se faz o adiamento trimestral dos valores, sendo que antes de terminar a execução do mesmo faz-se o adiamento da parte restante. Não se trataria de uma solução definitiva e sim, de curto e médio prazos.

Em que medida é prevista na lei a independência dos Juízes (garantias para o exercício da função?)

No plano meramente formal, a CRM é clara ao estabelecer a independência dos juízes nos seguintes termos: “[n]o exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei²²”. Em termos de garantias para o exercício da função, existem algumas escalpelizadas a nível da CRM e demais diplomas legais, como o estatuto dos magistrados judiciais.

A nível da CRM existem as garantias de imparcialidade, irresponsabilidade inamovibilidade²³.

Em termos que se podem considerar práticos, não está referenciada na lei moçambicana a questão referente a casos em que os juízes em exercício são chamados a exercer funções no executivo e sequer são fixadas as condições para o regresso à magistratura. A juíza Helena Kida foi chamada a exercer a função de vice-ministra do interior²⁴ e depois de ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o que consubstancia uma interferência na

16 <https://www.voportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-presidente-do-supremo-quer-autonomia-financeira-do-sistema-judicial/6806616.html>- acessido no dia 07/06/2024 às 16h40

17 (Macuácuca, 2023) - <https://opais.co.mz/lucia-ribeiro-defende-maior-independencia-financeira-do-judiciario/> - acessido no dia 07/06/2024 às 17h02

18 Ibidem – acessido às 17h10

19 <https://www.gaza.gov.mz/por/Informacao/Informacoes-por-Sector/Direccao-Provincial-da-Justica-Assuntos-Constitucionais-e-Religiosos2/Necessidade-de-independencia-financeira-do-poder-judicial> - acessido no dia 09/06/2024 às 13h01

20 Ibidem – acessido às 14h05

21 <https://opais.co.mz/iniciativa-um-distrito-um-tribunal-condigno-nasce-em-maputo/> – acessido em 02/07/2024, às 17h26

22 Cfr. n.º 1 do artigo 216 da CRM

23 Cfr. artigo 216 n.º 2 e 3 da CRM

24 <https://portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Nyusi-nomeia-Vice-Ministros-da-saude-e-do-Interior> - acessido no dia 03/06/2024 às 9h02

independência dos juízes²⁵, que findas as funções no executivo e tendo que regressar a magistratura, podem se ver condicionadas por aquele.

O Outro caso conhecido é da actual conselheira do Chefe de Estado, Bem Vinda Levy²⁶, que antes de ocupar o referido cargo desempenhava a função de juíza e poderá voltar a desempenhar a mesma actividade.

A questão que fica é de saber se findo o exercício de funções no executivo ou de cargos de confiança e chefia, depois de ter exercido funções como magistrado, quer do judicial ou do Ministério Público, estas figuras podem, de forma automática, voltar a exercer cargos na magistratura sem que se possam sentir de alguma forma pressionadas pelo executivo em certas decisões que possam ser chamadas a tomar.

Em que medida é possível os juízes/tribunais operarem sem interferência externa (política ou de outra natureza)?

Em Moçambique existem suspeitas de que o poder político tem interferido na actuação dos tribunais/poder judicial, tendo em atenção questões relacionadas com a nomeação dos juízes presidentes do TS²⁷, do TA²⁸ e até do CC²⁹. O mesmo se aplica para o Procurador-Geral da República (PGR)³⁰. A questão que deve ser colocada é até que ponto esta forma de nomeação representa, de facto, interferência do poder político sobre o poder judicial. É que este tipo de nomeações feitas exclusivamente pelo PR são indubitavelmente actos de natureza política.

Outrossim, é fundamental debater até que ponto a lei estabelece um conjunto de garantias de modo a afastar a influência política nas nomeações dos juízes e magistrados do Ministério Público no que concerne ao topo da carreira e nos cargos de juízes presidentes e Procurador-Geral da República. Neste caso, a sugestão seria a de os juízes dos tribunais superiores, incluindo o Procurador-Geral da República serem eleitos pelos seus pares, cabendo ao PR a sua nomeação, sem qualquer tipo de interferência na escolha.

Um aspecto que deve ser observado é que para todos os cargos feitos alusão, existe a possibilidade de renovação do mandato. Nestas situações, os juízes – presidentes, pela necessidade de renovar o mandato podem submeter-se a pressões de natureza política pelo prestígio e benesses que os cargos que ocupam propiciam. Ou seja, os mandatos deveriam ser únicos, ligeiramente mais prolongados e sem possibilidade de renovação. A este propósito, Albano Macie, juiz do CC, defende que “[a] ser verdade que a expectativa de renovação dos mandatos coloca em causa a independência dos juízes conselheiros, então entendemos que deveríamos passar para um sistema em que eles possam ter mandatos mais longos e sem possibilidade de renovação”³¹.

Outra medida que poderia mitigar

Em que medida é que os tribunais constituem uma instância independente e eficaz de controlo do poder executivo?

Os tribunais comuns não controlam as decisões do executivo, tendo em atenção o princípio da separação tripartida de poderes vigente na CRM. Sucede que as duas instâncias que têm essa competência são o Tribunal Administrativo, quando funciona materialmente como um tribunal de contas através da sua 3ª secção e, em parte, o CC.

À luz da CRM o CC, formalmente e juridicamente, não é um tribunal, mas, materialmente, é um órgão que exerce funções jurisdicionais e que na sua composição conta com sete juízes, sendo um nomeado pelo PR e ratificado pela AR³². Cinco juízes são designados pela AR, segundo o critério de representação proporcional parlamentar³³, e um pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial³⁴. Ou seja, os juízes do órgão são nomeados segundo critérios de natureza política. Só um é que é designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que é um órgão de gestão e disciplina. Significa que em termos práticos, o CC conta com juízes que defendem os interesses dos partidos que representam, sendo que as suas decisões têm, necessariamente, um pendor político - partidário.

Neste sentido, é de referir que a recondução dos juízes para o mandato seguinte, e de forma sucessiva, acaba dependendo da forma como os mesmos se posicionam no órgão em defesa do partido que estão a representar.

No que diz respeito ao TA, é de referir que se trata do órgão supremo de auditoria em Moçambique. A CRM confere-lhe algumas competências de controlo do executivo, mormente na sua actividade financeira. A este respeito, a CRM estabelece que no rol das competências do TA, cabe a este órgão: 1) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes; 2) emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado; 3) fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo; 4) fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos; 5) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos³⁵.

Do rol de competências atribuídas ao TA fica claro que este órgão realiza uma actividade de controlo do executivo. O importante é saber se a actividade de controlo em referência é realizada de forma eficaz e se o TA dispõe de recursos humanos e, principalmente, financeiros suficientes para o efeito. A resposta positiva para esta

25 [file:///C:/Users/CIP-07/Downloads/Tribunais%20\(7%20de%20Maio\)%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/CIP-07/Downloads/Tribunais%20(7%20de%20Maio)%20(5).pdf) – acedido no dia 25/06/2024 às 13h30

26 <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Presidente-faz-novas-nomeacoes-acedido-em-4/06/2024> às 15h e 18

27 Cfr. n.º 2 do Artigo 225 da CRM

28 Cfr. n.º 2 do Artigo 228 da CRM

29 Cfr. Alínea a) n.º 1 do Artigo 241 da CRM

30 Cfr. n.º 1 do Artigo 238 da CRM

31 Cfr. <https://www.rm.co.mz/juiz-defende-aumento-dos-mandatos-no-conselho-constitucional-mocambicano/>, publicado em 13/11/2023, às 15h12 e acedido em 7/09/2024 às 15h08

32 Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro (Lei Orgânica do Conselho Constitucional).

33 Cfr. alínea b) n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 2/2022

34 Cfr. alínea c) n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 2/2022

35 Cfr. Artigo 229 da CRM

questão é que vai definir se, de facto, o órgão é independente do executivo para levar a cabo a sua actividade sem depender dos seus recursos. A verdade é que o TA também não elabora o seu próprio orçamento e depende das dotações orçamentais feitas pelo executivo para o seu funcionamento e para auditar as contas públicas.

Sobre a autonomia financeira do Ministério Público

O Ministério Público (MP) é um órgão do poder judiciário e titular da acção penal. A CRM garante a autonomia do órgão³⁶. A autonomia do MP é também referida na respectiva lei orgânica onde se estabelece que a mesma compreende a vinculação aos princípios de legalidade, objectividade, isenção e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da Lei³⁷. Em termos de garantias de autonomia a mesma lei orgânica determina que cabe ao MP um orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental³⁸.

No entanto, não é explicado como é que essa autonomia orçamental se manifesta em relação ao Ministério Público. Ou seja, se o MP é livre de elaborar o seu próprio orçamento, tendo em atenção as suas necessidades e respeitando somente os limites fixados pela lei orçamental sem a interferência do Executivo. Também não é explicado se quem define e garante o orçamento próprio do MP é o Executivo, através de dotações orçamentais. Esta situação faz com que este órgão seja equiparado a qualquer outro da Administração Pública uma vez que as dotações orçamentais são destinadas a todos os seus órgãos. Não se sabe se o Governo é que define o orçamento e o destina ao Ministério Público. É que a independência orçamental não pode ser uma simples proclamação.

Nos termos previstos na CRM não ressalta uma autonomia orçamental plena do Ministério Público uma vez que esta deve compreender "... a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as actividades e os serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como é o Ministério Público (...), os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações. Ora, dotação orçamentária todas as unidades de despesas têm. O Ministério Público, entretanto, mais do que isso (...) elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"³⁹.

Neste sentido, cabe também advogar pela independência financeira do Ministério Público para que existindo esta instância possa levar

a cabo as suas actividades sem qualquer dependência em relação ao executivo.

Em termos de garantias, cabe dizer que o cargo de Procurador – Geral da República e de Vice-Procurador – Geral da República apresentam-se com fragilidades das quais cabe destacar a possibilidade de os mesmos serem exonerados ou demitidos pelo PR⁴⁰. Esta situação levanta um clima de suspeição no que se refere à sua actuação íntegra e isenta no que diz respeito ao cumprimento escrupuloso da lei por parte do MP. É que para além deste facto, o Procurador-Geral da República ainda deve responder perante o Chefe de Estado, o que fragiliza ainda mais a sua posição⁴¹.

Em suma, a manutenção do Procurador-Geral da República e do seu vice, no cargo, acaba dependendo da vontade política. A sua nomeação e recondução ao cargo (uma vez que podem renovar o seu mandato) acaba dependendo da sua lealdade e confiança política. Defende-se, por isso, que sejam fixadas garantias na lei contra a remoção arbitrária do cargo.

Concretamente no que se refere à independência financeira do Ministério Público, é de referir que se trata de um assunto que já vem sendo recomendado faz algum tempo. Aconteceu, em termos concretos, pela primeira vez no XIII encontro dos procuradores – gerais da CPLP⁴². Veio a ser repetida 5 anos depois no XVIII encontro dos procuradores – gerais da CPLP⁴³. Isto significa que este desiderato de suma importância ainda não foi alcançado, mesmo ao nível dos ministérios públicos dos países que fazem parte desta organização. Portanto, a nível destes países, só o Brasil é que garante a independência orçamental do Ministério Público e dos tribunais, sendo que a mesma tem cobertura/amparo constitucional⁴⁴.

Conclusão

Um facto é inegável. Para conferir credibilidade ao sistema judiciário é fundamental que se garanta a sua independência, incluindo, e sobretudo, a orçamental. É um facto que o judiciário em Moçambique continua a depender do executivo que condiciona a sua actuação, usando condicionalismos de natureza orçamental. Para os tribunais actuarem com isenção e independência é fundamental que possam, dentre outras medidas, ter a legitimidade para definir e executar o seu próprio orçamento, cabendo ao executivo a sua disponibilização, sem quaisquer condicionalismos senão o do respeito pela lei orçamental.

O que se observa de momento é que o executivo é que elabora o orçamento dos órgãos do judiciário e dita quais são as suas necessidades prioritárias. Quando se mostra necessário, para o seu funcionamento, terem que se subalternizar às entidades financeiras do Estado, mormente ao Ministério da Economia e Finanças e às direcções provinciais de economia e finanças, para

36 Cfr. n.º3 do artigo 233 da CRM da Lei n.º 1/2022 de 12 de Janeiro

37 Cfr. n.º2 do artigo 2 da CRM

38 Cfr. alínea a) do artigo 3 da CRM

39 (Garcia, 2022, pág. 58) A Autonomia Financeira do Ministério Público – Emerson Garcia, pág. 58 - Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (J 6), 2002 - https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798839/Emerson_Garcia.pdf - accedido no dia 15/06/2024 às 14h00

40 Cfr. n.º1, alínea b) e c) do artigo 238 da CRM

41 Cfr. n.º2 do Artigo 238 da CRM

42 Declaração da Praia, 13 a 16 de Julho de 2015 - https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_praia_13_16_julho_2015.pdf - accedido no dia 07/07/2024 às 16h12

43 Declaração de São Tomé, 23 – 24 de Agosto de 2021 - https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_s_tome_versao_final.pdf - accedido no dia 06/06/2024 às 17h20

44 Cfr. §3 do Artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - accedido em 8/07/2024 às 14h44

obterem verbas, Isto acaba fragilizando a sua actuação.

É ainda preciso alargar o âmbito da independência do judiciário para outras vertentes como, por exemplo, a salarial, conferindo dignidade aos magistrados, que deverão dispor de um estatuto remuneratório próprio, ajustado à dignidade da função que exercem na sociedade como titulares de órgão de soberania.

O debate urgente sobre a dignificação do judiciário através da garantia da sua independência a todos os níveis, deve ser uma prioridade do Estado e não só do governo do dia.

Recomendações

Tendo em atenção o já referido, são de recomendar as seguintes medidas:

Para o Governo

- Que assuma como prioritária a necessidade de garantir a independência do judiciário a todos os níveis, com enfoque principal na independência orçamental.
- Que defina uma tabela salarial própria e exclusiva para cada uma das magistraturas.

Para o judiciário

- Continuar a pressionar o executivo sobre a necessidade de garantir da sua independência orçamental.

Para o legislativo

- Legislar sobre a independência orçamental do poder judiciário.

Referências bibliográficas

Constituição da República de Moçambique – BR n.º63 - 1ª Série, de 23 de Agosto de 2023

Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro (Lei Orgânica do Conselho Constitucional)

Constituição da República Federativa do Brasil - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei n.º 7/2009 de 11 de Março (Estatuto dos magistrados judiciais) – BR n.º10 - 1ª Série - Quarta-feira, 11 de Março de 2009

José João. (2021/09/11) juizes opõem-se a salários com referência no vencimento do PR e exigem independência. Jornal o País - <https://opais.co.mz/juizes-opoem-se-a-salarios-com-referencia-no-vencimento-do-pr-e-exigem-independencia/>

(RTPNotícias, 2024). juizes moçambicanos querem revisão de salários e segurança para não parar tribunais. Lusa - https://www.rtp.pt/noticias/mundo/juizes-mocambicanos-querem-revisao-de-salarios-e-seguranca-para-nao-parar-tribunais_n1570455

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais de Portugal) - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&so_miolo=,

Parliamentary Monitoring Group (2023). Salaries of Judges and Magistrates; Prevention and Combating of Hate Crimes and Hate Speech Bill: Department response & deliberation; with Deputy Minister. Chairperson: Ms S Shaikh (ANC, Limpopo)

William Mapote (2022/26/10). Moçambique: Presidente do “Supremo” quer autonomia financeira do sistema judicial. VOA

<https://observador.pt/2023/11/29/presidente-do-stj-defende-autonomia-financeira-e-avanco-tecnologico-no-poder-judicial/>. Lusa.

Orlando Macuácuca (2023/28/08). Lúcia Ribeiro defende maior independência financeira do judiciário. Jornal o País - <https://opais.co.mz/lucia-ribeiro-defende-maior-independencia-financeira-do-judiciario/>

<https://www.gaza.gov.mz/por/Informacao/Informacoes-por-Sector/Direcao-Provincial-da-Justica-Assuntos-Constitucionais-e-Religiosos2/Necessidade-de-independencia-financeira-do-poder-judicial>

<https://portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Nyusi-nomeia-Vice-Ministros-da-saude-e-do-Interior>

[file:///C:/Users/CIP-07/Downloads/Tribunais%20\(7%20de%20Maio\)%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/CIP-07/Downloads/Tribunais%20(7%20de%20Maio)%20(5).pdf)

<https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/PR-recebe-primeira-ministra-da-Italia-Giorgia-Meloni/Presidente-faz-novas-nomeacoes>

https://www.cipmoz.org/old_new/2015/07/02/presidente-do-tribunal-supremo-coarcta-a-ja-frac-a-credibilidade-do-poder-judicial-ao-perfilar-se-para-a-despedida-do-presidente-da-republica/ - Presidente do Tribunal Supremo Coarcta a já Fraca Credibilidade do Poder Judicial ao perfilar-se para a despedida do Presidente da República

Garcia. A Autonomia Financeira do Ministério Público. Rio de Janeiro: Sérgio Antônio Fabris Editor

Declaração da Praia, 13 a 16 de Julho de 2015 - https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_praia_13_16_julho_2015.pdf

Declaração de São Tomé, 23 – 24 de Agosto de 2021 - https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_s_tome_versao_final.pdf



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Norwegian Embassy



Suécia
Sverige



Reino dos Países Baixos



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Edson Cortez

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
[@CIP.Mozambique](https://www.facebook.com/CIP.Mozambique) [@CIPMoz](https://www.facebook.com/CIPMoz)
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique